

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 105/70

Aprovado em 1º/6/1970

Favorável à aprovação de curso para preparação de professores para o ensino agrícola, na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

PROCESSO CEE - n° 1020/69

INTERESSADO: FMVA de Jaboticabal

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATOR : Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

1. Na vigência da LDB, atendendo ao disposto em seu artigo 59, a formação de professores de disciplinas específicas do ensino técnico podia ser realizada em cursos especiais de educação técnica. O curso de Didática do Ensino Agrícola foi regulamentado, na vigência da lei n° 4.024/61, pelas Portarias: n° 307 de 14/6/65 (Ministro da Agricultura) e n° 174 de 6/7/65 (Ministro da Educação e Cultura). Consistia aquele curso em um ano de estudos (180 dias ou 800 horas aula) a ser cumprido em prosseguimento a curso técnico.

Antes mesmo da vigência da Lei n° 5.540 que elevou ao nível superior aquela formação já o Conselho Federal de Educação havia assinalado alguns dos defeitos no que concerne ao preparo do professor de ensino técnico. O parecer n° 12/67 (CEPM de 13/2/67 - Documenta 65, pag. 36) já procurava aproximar aqueles cursos do nível superior, seja por declará-los de "nível superior ao médio" seja decidindo que poderiam funcionar em estabelecimentos de nível superior. Quanto à matérias pedagógicas de seu currículo, deveriam seguir as normas válidas para o magistério nas demais disciplinas do ensino médio (cf. Parecer n° 292/62). O Parecer 479/68 (CES do CFE - Documenta 89, pág. 133) reafirma esse último ponto de vista, preferencial ao acúmulo de disciplinas pedagógicas condensadas em um só ano, preconizado pela referida Portaria ministerial n° 174/65.

2. O art. 30 da Lei n° 5.540/68, finalmente, vem situar os cursos de formação do magistério para a escola média, em nível superior seja para disciplinas gerais ou técnicas podendo "concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários". O Decreto-lei n° 655 de 27/6/69, vem complementar o disposto naquele artigo, autorizando os órgãos técnicos do MEC encarregados da administração e coordenação do ensino técnico a organizar, em nível superior, os cursos de que trata o art. 30 da Lei n° 5.540.

Em Parecer datado de 10/4/69 (Parecer 266/69) já o CFE opinara sobre o assunto, a propósito de memorando da Diretoria do Ensino Comercial do MEC, examinando as soluções aventadas para a formação do magistério de ensino médio técnico. Indica a possibilidade de convênios dos Centros de Treinamento de professores existentes, com Instituições de Ensino Superior, onde deveriam ser cursadas as matérias pedagógicas, embora encare com cortas reservas a instalação de Faculdades especialmente constituídas para o fim de formar aqueles professores.

3. A Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal optou por fórmula de ampliação que acrescentasse as disciplinas pedagógicas de licenciatura às de seu currículo comum, como optativas, concentrando no mesmo estabelecimento a aquisição de conhecimentos e técnicas específicas e a formação pedagógica. Não se trata, pois, de uma nova Faculdade para formar professores, mas de simples acrescentamento de disciplinas em Instituto já em funcionamento, com excelentes possibilidades de garantir a "unidade dos estudos", a que se refere o artigo 30, § 2º da Lei nº 5.540.

4. O Conselho Pleno deste Colegiado, a 29/12/69, pronunciou-se "favoravelmente à aprovação do curso em funcionamento na FMVA de Jaboticabal, para preparação, este ano, de professores para o Ensino Agrícola, sem prejuízo de audiência da Câmara do Ensino Superior".

Aprovado, pois o curso, já em funcionamento, acreditamos que a esta Câmara cabe, apenas, manifestar-se sobre o conteúdo do mesmo e seu planejamento.

É o que faremos a seguir.

4.1. É a seguinte a relação de disciplinas e sua carga-horária: (fls. 4 do processo)

Didática 93 horas

Prática de Ensino sob a forma de estudo supervisionado 72 horas

Psicologia da Educação: adolescência e aprendizagem 64 horas

Elementos de Administração Escolar 40 horas

Técnicas de Comunicação Audiovisual 40 horas

Introdução à Filosofia da Educação 32 horas.

As determinações referentes às "matérias pedagógicas para licenciatura estão contidas no Parecer 292/62 aprovado em 14/11/62 pelo CFE e por Parecer mais recente, de nº 672/69 (aprovado a 4/9/69 pelo CFE) que o alterou parcialmente, com vigência a partir do ano letivo de 1970.

Transcrevemos a seguir a Resolução que acompanha este último parecer:

"Art. 1º - Os currículos mínimos dos cursos que habilitem ao exercício do magistério, em escolas de 2º grau, abrangerão as matérias de conteúdo fixados em cada caso e as seguintes matérias pedagógicas:

- a) Psicologia da Educação (focalizando pelo menos os aspectos da Adolescência e Aprendizagem);
- b) Didática;
- c) Estrutura e funcionamento do Ensino de 2º grau;

Parágrafo único - Será também obrigatória, sob a forma de estágio supervisionado, a Prática de Ensino das matérias que sejam objeto de habilitação profissional.

Art. 2º - A formação pedagógica, prescrita no artigo anterior, será ministrada em, pelo menos, um oitavo (1/8) das horas de trabalho fixadas, como duração mínima, para cada curso de licenciatura.

Verificamos, pois, que algumas alterações deverão ser feitas na relação de disciplinas acima transcrita:

- a) No item 2, substituição da palavra "estudo" por "estágio". Sobre esse particular o novo Parecer (672/69) mantém as determinações do 292/62, recomendando que o estágio seja feito "nas próprias escolas da comunidade", e supervisionado pelos professores para tanto designados.
- b) No item 4, Neste particular o Parecer 672/69 inovou, substituindo a disciplina "Administração Escolar" pela intitulada "Estrutura e funcionamento do Ensino de 2º grau". Assim justifica a troca:

"O Parecer 292/62 encarou a Administração Escolar em sentido muito estrito, visando apenas a que o futuro mestre conheça a escola onde atuará. Daí a advertência de que o seu estudo deveria ser feito não "em profundidade", que para tanto existem cursos mais apropriados, porém como uma fixação de elementos relacionados com os objetivos, a estrutura e os principais aspectos de funcionamento do ensino de segundo grau. Como, na prática, o aspecto administrativo acabou predominando sobre a preocupação específica do ensino de segundo grau, a solução é deixar expresso no próprio título o que se pretende, substituindo o nome de Administração Escolar pelo de Estrutura e Funcionamento do Ensino de Segundo Grau".

Nessas condições, recomendamos que, acompanhando a mudança do título, seja também revisto o programa da disciplina, afeiçoando-o às justas considerações do Parecer 672/69.

4.2. O currículo de Jaboticabal acrescenta duas disciplinas ao mínimo legal: Introdução a Filosofia da Educação e Técnicas de Comunicação Audiovisual. Aplaudimos a iniciativa. Quanto à primeira dessas disciplinas, consideramos sua introdução em currículos de licenciatura como necessidade premente, a fim de situar o aluno-mestre, na problemática das finalidades do processo educacional, levando-o a consciência de sua responsabilidade diante desses objetivos. Quanto à segunda, que constituiria, em última análise, o desdobramento de uma das unidades usualmente incluídas no programa de Didático, não só assume papel relevante na problemática da educação atual, como tem função específica nos cursos técnicos em que atuarão os futuros professores.

4.3. Quanto à carga horária, elevada a um total de 341 horas de trabalho, acreditamos esteja plenamente de acordo com o mínimo de "um oitavo" das horas fixadas para o total do currículo de licenciatura. Conviria à própria Faculdade estudasse esse pormenor.

4.4. O curso que funcionou* ao que nos parece, em caráter de urgência, em Jaboticabal, para atendimento das necessidades do mercado de trabalho, foi condensado em seis meses de aulas (de 4 de agosto de 1969 a 31 de janeiro de 1970). Consideramos válida essa medida, na situação atual de necessidade de formação acelerada do professorado para o ensino técnico agrícola. Recomendamos, entretanto, que, em benefício do melhor rendimento do curso e para que as atividades de caráter pedagógico possam atuar de modo conveniente na formação de novas capacidades e não só na aquisição apressada de certos conhecimentos, seja, logo que possível, reestruturada sua programação. De uma longa experiência no assunto, concluímos que a distribuição dessas disciplinas ao longo de dois anos letivos é favorável ao amadurecimento da consciência pedagógica do aluno e sua paulatina "conversão" em professor. Para a parte prática dos trabalhos, sobretudo, a condensação em um semestre, parece-nos prejudicial à aquisição gradual de uma experiência docente.

5. Conclusão:

Aprovamos o planejamento do curso de treinamento para professores de disciplinas técnicas dos Colégios Técnicos Agrícolas Estaduais, mantido pela Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, com as seguintes ressalvas e a sugestão que se segue:

- A) Ressalvas (para o planejamento dos futuros cursos):
 - a - Substituição, no título da disciplina "Prática de Ensino" da palavra "estudo supervisionado" por "estágio supervisionado",
 - b - Substituição da disciplina "Administração Escolar" por "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º grau", e conseqüente revisão do programa proposto.

B) Sugestões:

- a -Na medida em que a situação de carência de professorado para o ensino técnico agrícola for reduzida , amplie-se a duração do curso, distribuindo-se suas disciplinas ao longo de pelo menos um ano letivo e preferencialmente dois anos.
- b -Os professores das matérias pedagógicas deverão ser preferencialmente licenciados em Pedagogia, e, em todos os casos, deverão ter em seus currículos as disciplinas que vão lecionar. Excetuam-se os orientadores da Prática de Ensino, especialistas nas disciplinas específicas do curso, que deverão, entretanto, aprofundar seus conhecimentos pedagógicos.

Sala das Sessões da CES, aos 25 de maio de 1970

(aa) Cons. Laerte Ramos de Carvalho - Presidente
Amélia Domingues de Castro - Relatora
Pe. Aldemar Moreira
Luiz Cantanhede Filho
Ademar Freire-Maia
Moacyr Expedito Vaz Guimarães
Sebastião Henrique da Cunha Pontes